



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 117/2013**

**Recurso Administrativo nº 2128-374/13**

**Auto de Infração nº 374/13**

**Recorrente:** Instituto Cristo Rei LTDA - ME

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA DE MATERIAL ESCOLAR DE USO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DO RESPECTIVO MATERIAL A CARGO DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR APLICAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NÃO CABÍVEL. INFRAÇÃO AOS ARTS. 39, V e VIII; E 51, IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/1990 E PORTARIA DECON Nº 01/2012 – ANEXO I. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2128-374/13, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo INSTITUTO CRISTO REI LTDA - ME para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada na decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau de 5.000 (cinco mil) para 1.000 (mil) UFIR's-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 118/2013**

**Recurso Administrativo nº 1939-285/12**

**Auto de Infração nº 285/12**

**Recorrente:** Itaú Unibanco S/A

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. AGÊNCIA BANCÁRIA. CONSTATAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS ENTRE OS CAIXAS E O ESPAÇO RESERVADO AO PÚBLICO QUE ESPERA ATENDIMENTO. INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, V E VIII, C/C § 2º. PRELIMINAR REJEITADA. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11 (REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12) C/C ART. 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1939-285/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau no montante de **15.000 (quinze mil)** UFIR's-CE, na conformidade do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 119/2013**

**Recurso Administrativo nº 2070-326/12**

**Auto de Infração nº 326/12**

**Recorrente:** Caixa Econômica Federal - Baturité

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTATAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA INDIVIDUALIZADA EM TODOS OS ACESSOS AO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º. PRELIMINAR REJEITADA. INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº 12.565/96 C/C ARTS. 6º, I; e 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PRACIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.**

**DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº2070-326/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 15.000 (quinze mil) para 1.000 UFIR's-CE, em conformidade com voto da relatora.**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 120/2013**

**Remessa Oficial nº 2008-0112-018.236-2**

**Processo Administrativo nº 0112-018.236-2**

**Remetente:** DECON/CE

**Interessado:** Educadora Sete de Setembro LTDA

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. PUBLICIDADE ENVOLVENDO RELAÇÃO DE APROVADOS NO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA (IME). COLÉGIO SETE DE SETEMBRO. EXISTÊNCIA DE DUAS CATEGORIAS A SEREM ESCOLHIDAS PELOS CANDIDATOS NO ATO DA INSCRIÇÃO PARA O VESTIBULAR: ATIVA OU RESERVA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO NO TEXTO PUBLICITÁRIO ACERCA DA CATEGORIA EM QUE FOI APROVADO CADA ALUNO RELACIONADO. INFORMAÇÃO IRRELEVANTE. INCAPACIDADE DE INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A ERRO ESSENCIAL POR AUSÊNCIA DA REFERIDA INFORMAÇÃO. PROPAGANDA REGULAR. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2008-0112-018.236-2, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda do DECON, sendo interessada a **EDUCADORA SETE DE SETEMBRO LTDA**, para o fim de ratificar a decisão do órgão de primeiro grau e manter o arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 121/2013**

**Recurso Administrativo nº 1222-0110-003.538-1**

**Processo Administrativo nº 0110-003.538-1**

**Recorrentes:** Telemar Norte Leste S/A – Oi Fixo e TNL PCS S/A – Oi Móvel

**Recorrido:** Luiz Flávio Alencar e Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA. CONTRATAÇÃO DE PLANO QUE DENTRE OUTRAS BENESSES CONCEDIA PREVÊ BONUS DE 100 (CEM) MINUTOS DE LIGAÇÕES INTERURBANAS GRÁTIS. ABATIMENTO DAS LIGAÇÕES INTERURBANAS DO TEMPO DE FRANQUIA E SIMULTANEAMENTE COBRANÇA DAS MESMAS LIGAÇÕES REALIZADAS PELO USUÁRIO. RECLAMAÇÃO TAMBÉM REFERENTE À MUDANÇA DE TITULARIDADE DO CHIP DE TELEFONIA MÓVEL, QUE FORA TRANSFERIDO DA PESSOA DO PROCURADOR DO CONSUMIDOR PARA ESTE ÚLTIMO REALIZADA A TRANSFERÊNCIA POR CONTA DA OPERADORA DE TELEFONIA SEM REQUERIMENTO E/OU CONSENTIMENTO DAS PARTES. DEFESA DAS RECORRENTES LIMITADA A EXPLANAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE IRREGULARIDADES EM SUAS CONDUTAS DESACOMPANHADA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DO ALEGADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º, III; 39, V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. RECURSO APRESENTADO PELAS EMPRESAS RECLAMADAS DADO POR IMPROVIDO. MULTAS MANTIDAS.

**DECISÃO COLEGIADA** - **Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1222-0110-003.538-1, acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - em conhecer do recurso interposto pelas empresas **TELEMAR NORTE LESTE S/A – OI FIXO e TNL PCS S/A – OI MÓVEL para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento** para o fim de manter as multas aplicadas pelo PROCON/DECON no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE para cada empresa, tudo nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 122/2013**

**Recurso Administrativo nº 1933-202/12**

**Auto de Infração nº 202/12**

**Recorrente:** Caixa Econômica Federal – Ag. Fortal

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. AGÊNCIA BANCÁRIA. CONSTATAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS ENTRE OS CAIXAS. CLIENTE UTILIZANDO TELEFONE CELULAR NO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA. INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º. PRELIMINAR REJEITADA. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º, 3º e 6º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11 (REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12) C/C ARTS. 6º, I, e 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.**

**DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo Nº 1933-202/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo Órgão de Primeiro Grau, de 20.000 (vinte mil) para o montante de 15.000 (quinze mil) UFIR's-CE, conforme o voto da relatora.**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 123/2013**

**Recurso Administrativo nº 2074-0112-003.451-8**

**Processo Administrativo nº 0112-003.451-8**

**Recorrente:** Banco Bonsucesso S/A

**Recorrida:** Francisca Leuda Martins da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS NO BENEFÍCIO DA CONSUMIDORA NÃO RECONHECIDOS POR ESTA. ALEGAÇÃO DA CONSUMIDORA DE QUE TERIA O MONTANTE DE R\$ 473,00 À SUA DISPOSIÇÃO, SENDO QUE O MONTANTE RECEBIDO FOI DE APENAS R\$ 420,00. DÉBITOS REFERENTES A CONTRATO DE REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMOS, DEVIDAMENTE COMPROVADO PELO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DO BANCO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO IMPORTE DE R\$ 460,91. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO POR AMBAS AS PARTES, NO TOCANTE AOS VALORES EFETIVAMENTE CONCEDIDOS. PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS PENDENTE PARA A CONSUMIDORA, DADA A SUA RECONHECIDA VULNERABILIDADE E O CARÁTER PROTECIONISTA DADO PELO DIREITO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E 39, V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - **Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2074-0112-003.451-8 acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Banco Bonsucesso S/A **dando-lhe parcial provimento** e reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de **1.333 (mil, trezentos e trinta e três) UFIRs-CE para o montante de 700 (setecentos) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 124/2013**

**Remessa Oficial nº 2091-0112-012.451-9**

**Processo Administrativo nº 0112-012.451-9**

**Remetente:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Edna Maria Donato Feijó (consumidora) e Telemar Norte Leste S/A – Oi Fixo e Terra Networks Brasil S/A (fornecedores)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROVEDOR DE INTERNET. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. REQUERIMENTO FEITO NA RECLAMAÇÃO INICIAL NO SENTIDO DE OBTER O CANCELAMENTO DO CONTRATO E A DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO COM VENCIMENTO EM 15/09/2012, NO IMPORTE DE R\$ 33,90. PROPOSTA DE ACORDO FEITA PELA RECLAMADA TERRA NETWORKS BRASIL S/A, DURANTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NO SENTIDO DE ATENDER ÀS DEMANDAS DA CONSUMIDORA. PROPOSTA ESTA NÃO ACEITA PELA CONSUMIDORA EM VIRTUDE DESTA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS NAS FATURAS ANTERIORES. INOVAÇÃO NO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DEMANDA. VINCULAÇÃO DO JULGADOR AOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 128 DO DÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU RATIFICADA. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2091-0112-012.451-9, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de defesa do Consumidor, sendo interessados Edna Maria Donato Feijó (consumidora) e Telemar Norte Leste S/A – Oi Fixo e Terra Networks Brasil S/A (fornecedores), para o fim de manter a decisão do órgão de primeiro grau, ratificando o arquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 125/2013**

**Recurso Administrativo nº 1369-0110-006.016-9**

**Processo Administrativo nº 0110-006.016-9**

**Recorrente:** TNL PCS S/A – Oi Móvel

**Recorrida:** Maria Socorro Jorge de Lima

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. AQUISIÇÃO DE CHIP CORRESPONDENTE AO PLANO “OI CONTROLE SEM FATURA” VINCULADO AO CARTÃO DE CRÉDITO DE BANDEIRA VISA DE TITULARIDADE DA CONSUMIDORA. DEFEITO APRESENTADO NO CHIP ADQUIRIDO PELA USUÁRIA NO QUE ENSEJOU SUA SUBSTITUIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO PLANO A SER VINCULADO AO CARTÃO DE CRÉDITO DE BANDEIRA MASTERCARD. POSTERIOR CANCELAMENTO DO PLANO PELA USUÁRIA. COBRANÇAS REALIZADAS EM FATURA DO CARTÃO VISA REFERENTES AO CHIP QUE APRESENTARA DEFEITO ANTERIOR JÁ SUBSTITUÍDO. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO. TESE NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 4º I; 6º, VI E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 (CDC). RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1369-0110-006.016-9, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - em conhecer do recurso interposto pela empresa *TNL PCS S/A – OI MÓVEL*, **negando-lhe provimento** para o fim de manter a multa aplicada pelo PROCON/DECON no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 126/2013**

**Recurso Administrativo nº 1940-207/12**

**Auto de Infração nº 207/12**

**Recorrente:** Caixa Econômica Federal – Ag. Francisco Sá

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. AGÊNCIA BANCÁRIA. CONSTATAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS ENTRE OS CAIXAS E O ESPAÇO RESERVADO AO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º e 3º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11 (REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12) C/C ARTS. 6º, I, e 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo Nº 1940-207/12, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa





**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, para dar-lhe **improvemento**, mantendo a multa aplicada pelo Órgão de Primeiro Grau no montante de **15.000 (quinze mil) UFIR's-CE**.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 127/2013**

**Recurso Administrativo nº 2106-376/13**

**Auto de Infração nº 376/13 - Sobral**

**Recorrente:** Auto Posto Pioneiro LTDA

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE. CONSTATAÇÃO, POR PARTE DOS FISCAIS, DA EXISTÊNCIA NO LOCAL DE GARRAFÕES DE ÁGUA COM O PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO E ACONDICIONADOS EM LOCAL IMPRÓPRIO. ATRIBUIÇÃO DAS IRREGULARIDADES AOS PROBLEMAS CAUSADOS À DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL PELO PERÍODO CHUVOSO. ARGUMENTO INSUBSISTENTE PARA DESCONSTITUIR A INFRAÇÃO VERIFICADA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 6º, I E III E 39, VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ITEM 4.5.7 DA RDC ANVISA nº 173/2006. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - **Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2106-376/13, acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Auto Posto Pioneiro LTDA **para dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 2.450 (duas mil, quatrocentos e cinquenta) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 128/2013**

**Remessa Oficial nº 2123-0112-004.498-6**

**Processo Administrativo nº 0113-004.498-6**

**Remetente:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Ivoneide Queiroz de Oliveira (consumidor) e Uniodonto – Cooperativa de Trabalho Odontológico e Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico LTDA (fornecedores)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. UNIMED DE FORTALEZA. PLANO ODONTOLÓGICO OFERECIDO COMO SERVIÇO ADICIONAL AO PLANO DE SAÚDE. ACRÉSCIMO DE R\$ 19,07 (DEZENOVE REAIS E SETE CENTAVOS) NA FATURA DO PLANO DE SAÚDE APÓS CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE ODONTOLOGIA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO A SER REALIZADA POR UMA SEGUNDA EMPRESA: A UNIODONTO. FALHA DA UNIMED NO REPASSE DE DOCUMENTOS E DADOS DA CONSUMIDORA À UNIODONTO PARA EFEITOS DE CONCLUSÃO DO CONTRATO. NÃO RECONHECIMENTO PELA UNIODONTO DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE A CONSUMIDORA E A EMPRESA, POR AUSÊNCIA DE REGISTROS EM SEU SISTEMA. INDISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. RECONHECIMENTO DE CULPA EXCLUSIVA PELA UNIMED EM SEDE DE AUDIÊNCIA. EXCLUSÃO DA UNIODONTO DO POLO PASSIVO. OFERECIMENTO DE ACORDO PELA UNIMED CONSISTINDO APENAS NA DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO INDEVIDAMENTE. PROPOSTA INEFICAZ À EFETIVA REPARAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS PELA CONSUMIDORA, QUE DESEJA A EXECUÇÃO DO CONTRATO E A CONCESSÃO DE TODOS OS BENEFÍCIOS A ELE INERENTES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º, VI; 30 e 39, I, DO CDC. ARQUIVAMENTO INDEVIDO DO PROCESSO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE PRIMEIRO GRAU PARA O DESARQUIVAMENTO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À UNIMED DE FORTALEZA. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2133-0112-004.498-6, acordam os membros da Junta Recursal do DECON – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de defesa do Consumidor, sendo interessadas a Sra. IVONEIDE QUEIROZ DE OLIVEIRA, a UNIODONTO – COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO e a UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau e determinar o desarquivamento do procedimento administrativo para prosseguimento do feito em relação à UNIMED de Fortaleza.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 129/2013**

**Recurso Administrativo nº 1941-206/12**

**Auto de Infração nº 206/12**

**Recorrente:** Banco Bradesco S/A – Ag. 2608 (Carlito Pamplona)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. AGÊNCIA BANCÁRIA. CONSTATAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS ENTRE OS CAIXAS. INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, V E VIII, C/C § 2º. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11 (REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12) C/C ART. 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.**

**DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1941-206/12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 15.000 (quinze mil) UFIR's-CE, na conformidade do voto da relatora.**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 130/2013**

**Recurso Administrativo nº 2126-382/13**

**Auto de Infração nº 382/13 - Sobral**

**Recorrente:** Maria Lucia Lima Marinho

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE. CONSTATAÇÃO, POR PARTE DOS FISCAIS, DA EXISTÊNCIA NO LOCAL DE GARRAFÕES DE ÁGUA COM O PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO E ACONDICIONADOS EM LOCAL IMPRÓPRIO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES PARA DESCONSTITUIR A INFRAÇÃO VERIFICADA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 6º, I E III E 39, VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ITEM 4.5.7 DA RDC ANVISA nº 173/2006. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2126-382/13, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Maria Lucia Lima Marinho para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 2.000 (duas mil) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.**



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 131/2013**

**Recurso Administrativo nº 2107-391/13**

**Auto de Infração nº 391/13 – São Gonçalo do Amarante**

**Recorrente:** Mercantil Pecém LTDA

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE DESCONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ANP PARA REVENDER GLP, UMA VEZ QUE TAL ATIVIDADE JÁ ESTARIA CADASTRADA NO SEU CNPJ. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE A AFASTAR A IRREGULARIDADE VERIFICADA PELA FISCALIZAÇÃO MINISTERIAL. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO PARA O FIM DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA REJEITADA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - **Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2107-391/13, acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Mercantil Pecém LTDA **para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 4.700 (quatro mil e setecentos) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 132/2013**

**Recurso Administrativo nº 1538-0110-013.397-3**

**Processo Administrativo nº 0110-013.397-3**

**Recorrente:** UNIMED do Ceará – Federação das Cooperativas de Trabalho Médico do Estado do Ceará LTDA

**Recorrida:** Jecima Alves da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DAS MENSALIDADES EM RAZÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA DA USUÁRIA. ALEGAÇÃO DA OPERADORA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA EFEITO DO REAJUSTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA ESPECIFICAÇÃO DO ÍNDICE APLICADO NO CONTRATO LEVADO A EFEITO ENTRE AS PARTES. REAJUSTE ABUSIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III E IV E 39, V DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90; ART. 15 DA LEI Nº 9.656/98; E ART. 4º DA RESOLUÇÃO DO CONSU Nº 06/98. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA

**DECISÃO COLEGIADA** - **Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1538-0110-013.397-3 acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela UNIMED DO CEARÁ – FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DO CEARÁ LTDA **para negar-lhe provimento** mantendo a multa aplicada pelo PROCON/DECON, no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 133/2013**

**Recurso Administrativo nº 1929-217/12**

**Auto de Infração nº 217/12**

**Recorrente:** Banco do Brasil S/A – Ag. Montese

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. AGÊNCIA BANCÁRIA. CONSTATAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS ENTRE OS CAIXAS. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11 (REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12) C/C ARTS. 6º, I, e 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.**

**DECISÃO COLEGIADA** - **Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1929-217/12, acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A para dar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo Órgão de Primeiro Grau no montante de 15.000 (quinze mil) UFIR's-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 134/2013**

**Recurso Administrativo nº 2130-372/13**

**Auto de Infração nº 372/13**

**Recorrente:** Betterways Brasil Hotéis e Empreendimentos Imobiliários LTDA

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO REALIZADA EM ESTABELECIMENTO HOTELEIRO SITUADO NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE. VERIFICAÇÃO DA FALTA DE CADASTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TURISMO. NECESSIDADE DA EFETIVAÇÃO DE TAL CADASTRO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TURISMO SOLICITAÇÃO DO MENCIONADO CADASTRO FEITO PELO RECORRENTE DENTRO DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. FATOS INSUBSISTENTES A AFASTAR A IRREGULARIDADE VERIFICADA PELA FISCALIZAÇÃO MINISTERIAL, MAS APTO A INFLUIR NO QUANTUM DA MULTA APLICADA. IRREGULARIDADE DEVIDAMENTE SANADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) E ART. 22, § 3º DA LEI Nº 11.771/08 REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - **Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2130-372/13, acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Betterways Brasil Hotéis e Empreendimentos Imobiliários LTDA **para dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 1.500 (mil e quinhentos) para o montante de 200 (duzentos) UFIRs-CE, além do levantamento da interdição do estabelecimento, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 135/2013**

**Remessa Oficial nº 2095-0112-018.718-9**

**Processo Administrativo nº 0112-018.718-9**

**Remetente:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Maria de Paula Oliveira (consumidora) e Banco Morada S/A (fornecedor)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA REGULARIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DA CONSUMIDORA DE DESCONHECIMENTO DE TAL EMPRÉSTIMO E DE QUE NÃO RECEBEU O MONTANTE EMPRESTADO, VINDO SOMENTE A SOFRER OS DESCONTOS REFERENTES À DÍVIDA. ARGUMENTO DO BANCO DE REGULARIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO EM RAZÃO DA SEMELHANÇA DA ASSINATURA DA CONSUMIDORA CONSTANTE NO CONTRATO, CARACTERIZANDO A REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE DEU A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, DADA A CONDIÇÃO DE IDOSA E ANALFABETA DA CONSUMIDORA. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2095-0112-018.718-9, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de defesa do Consumidor, sendo interessados Maria de Paula Oliveira (consumidora) e Banco Morada S/A (fornecedor), para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação e prosseguimento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 136/2013**

**Recurso Administrativo nº 2122-0112-017.662-2**

**Processo Administrativo nº 0112-017.662-2**

**Recorrente:** Octum Soluções de Internet e Consultoria LTDA

**Recorrido:** Secretaria Executiva do DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDORE PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO INSTAURADA DE OFÍCIO. EMPRESA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO OPERADO POR MEIO DE “SITE” NA INTERNET. DESCUMPRIMENTO DAS OFERTAS. FALTA DE ATENDIMENTO DAS NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS PELO DECON E SISTEMÁTICAS AUSÊNCIAS ÀS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DESIGNADAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA POR PARTE DO FORNECEDOR. INCIDÊNCIA DA REVELIA. FATOS RELATADOS NA RECLAMAÇÃO REPUTADOS COMO VERDADEIROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA RECORRENTE, DOS FATOS ALEGADOS, A FIM DE AFASTAR OS EFEITOS DA REVELIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV; 30 E 31, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ART. 391 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO. **DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2122-0112-017.662-2 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso interposto por Octum Soluções de Internet e Consultoria LTDA para desacolher as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 20.000 (vinte mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 137/2013**

**Recurso Administrativo nº 2127-357/13**

**Auto de Infração nº 357/13**

**Recorrente:** Escolinha Trem da Alegria S/C LTDA - ME

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA DE MATERIAL ESCOLAR COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DO RESPECTIVO MATERIAL A CARGO DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 39, V e VIII; E 51, IV, DA LEI Nº 8.078/1990 c/c ART.3º, VII; E ANEXO I DA PORTARIA DECON Nº 01/2012. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº2127-357/13, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pela ESCOLINHA TREM DA ALEGRIA S/C LTDA - ME, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, de 2.000 (duas mil) para o montante 1.000 (mil) UFIR's-CE, nos termos do voto da Relatora.





ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 138/2013**

**Recurso Administrativo nº 1987-304/12**

**Auto de Infração nº 304/12**

**Recorrente:** Centerbox Jardim LTDA

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA EM ESTABELECIMENTO DA EMPRESA RECORRENTE. EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTOS FORA DO PRAZO DE VALIDADE E IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 6º, I; 18, § 6º, I E 39, VIII DA LEI N.º 8.078/90. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1987-304/12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *CENTERBOX JARDIM LTDA* para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau de 9.000 (nove mil) para o montante de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 139/2013**

**Recurso Administrativo nº 1920-277/12**

**Auto de Infração nº 277/12**

**Recorrente:** Luis Chagas Gondim – ME (Barraca São Francisco)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. ALEGAÇÃO DE QUE OS BOTIJÕES VAZIOS SERIAM DE PROPRIEDADE DE FRANCISCO SÁVIO BEZERRA UCHOA – ME E QUE ESTARIAM NO ESTABELECIMENTO AUTUADO AGUARDANDO O RETORNO DO CAMINHÃO DE DISTRIBUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE OS BOTIJÕES CHEIOS SERIAM DESTINADOS A USO PRÓPRIO. FATOS INSUBSISTENTES A AFASTAR A IRREGULARIDADE VERIFICADA PELA FISCALIZAÇÃO MINISTERIAL. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - **Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1920-277/12, acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Luis Chagas Gondim – ME (Barraca São Francisco) **para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 2.100 (duas mil e cem) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 140/2013**

**Remessa Oficial nº 2114-0113-019.866-4**

**Processo Administrativo nº 0113-019.866-4**

**Remente:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Maria Gorete Bezerra dos Santos (consumidor) e Banco Santander Brasil S/A (fornecedor)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO NÃO RECONHECIDO PELA CONSUMIDORA. Dívida originada da utilização de cartão de crédito o qual a consumidora desconhece a existência. Alegação do Banco de regularidade da utilização do cartão e do débito. Arquivamento do processo em razão da impossibilidade de se averiguar a quem assiste a razão, devendo o fato ser apurado na esfera judicial. Independência das instâncias judicial e administrativa. Possibilidade do fato ser apurado na esfera administrativa. Desarquivamento da reclamação para o fim de prosseguimento do feito administrativo.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2114-0113-019.866-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados Maria Gorete Bezerra dos Santos (consumidora) e Banco Santander Brasil S/A (fornecedor), para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação e prosseguimento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 141/2013**

**Remessa Oficial nº 2119-0112-017.398-9**

**Processo Administrativo nº 0112-017.398-9**

**Remente:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Maria José Oliveira de Sousa (consumidora) e Hapvida Assistência Médica LTDA (fornecedor)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA EMPRESA POR MOTIVO DE INADIMPLÊNCIA DA CONSUMIDORA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ART.13, PARÁGRAFO ÚNICO, INC.II, DA LEI FEDERAL 9.656/98 (DISPÕE SOBRE OS PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE SAÚDE). CANCELAMENTO DO PLANO ANTES DE CHEGAR A NOTIFICAÇÃO NA RESIDÊNCIA DA CONSUMIDORA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL. EXPOSIÇÃO DA CONSUMIDORA A ELEVADOS RISCOS. INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VULNERABILIDADE E DA INFORMAÇÃO. EXCLUSÃO DA EMPRESA PAGUE MENOS DO POLO PASSIVO POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUE ATSTEM MÁ PRESTAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 4º, I; e 6º, III, DO CDC. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE PRIMEIRO GRAU PARA O DESARQUIVAMENTO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À EMPRESA HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2119-0112-017.398-9, acordam os membros da Junta Recursal do DECON – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de defesa do Consumidor, sendo interessadas a Sra. MARIA JOSÉ OLIVEIRA DE SOUSA (CONSUMIDORA) ; a HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA e a EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A (FORNECEDORAS) para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau e determinar o desarquivamento do procedimento administrativo para prosseguimento do feito em relação à HAPIVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.